EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/2022

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Sapé, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, § 2º da Lei Orgânica do Município de Sapé e pelo art. 74, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Sapé, Estado da Paraíba, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 90 .....

Parágrafo único. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 91.....

VI – (Revogado)

VII – Os dependentes do segurado do regime próprio de previdência municipal farão jus ao recebimento de pensão de acordo com os critérios definidos em lei específica.

Art. 94. O regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Sapé terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente municipal, dos servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I – Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei municipal;

II – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III – Voluntariamente, no âmbito do Município de Sapé, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2° Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2° do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3° No âmbito municipal, as regras de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão as mesmas aplicáveis aos servidores da União e seus respectivos dependente.

§ 4° É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 5°, 6° e 7° deste artigo.

§ 5° No âmbito municipal, a aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observará os requisitos e critérios estabelecidos por lei complementar, que estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados.

§ 6° O enquadramento por periculosidade, os requisitos e critérios para aposentadoria de servidores municipais cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, e o enquadramento por periculosidade serão estabelecidos em lei complementar municipal, contemplando idade e tempo de contribuição diferenciados.

§ 7° Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1°, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 8° Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime

previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10 É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para todos os fins.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14 Poderá ser instituído, por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16 deste artigo.

§ 15 O regime de previdência complementar de que trata o § 14 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos a ser definida por lei municipal.

§ 18 Observados critérios estabelecidos em lei municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, opção a ser exercida na forma da lei, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 19 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social no âmbito deste Município e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime, abrangidos os Poderes Executivo e Legislativo, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal.

§ 20 Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 22 O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Art. 94-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos municipais e seus

beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes.

§ 1° O disposto no caput inclui regras e demais requisitos para os servidores com direito a tratamento diferenciado previstos no art. 94, §§ 5 e 6° desta Lei Orgânica.

§ 2° O disposto no caput aplica-se para as regras e demais requisitos de acumulação de benefícios.

Art. 95 (Revogado)

Art. 96 (Revogado)

Art. 96-A. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 96-B. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 2°. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas na Lei Orgânica, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5° do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 3°. Até que entre em vigor lei municipal que discipline os benefícios do RPPS, conforme art. 40, § 1°, incisos I e III, e §§ 4°-A, 4°-C e 5°, do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n° 103/2019:

I – art. 10, § 1°, incisos I e II, § 2°, incisos II e III, e §§ 3° e 4° do art. 10; ou II - caput do art. 22.

Art. 4°. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1° a 6° do art. 23 da Emenda Constitucional n° 103/2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7° do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5°. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3°, 8° e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 3° e 4° desta Emenda à Lei Orgânica e nas demais hipóteses que haja a previsão de apuração na forma da lei, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional n° 103/2019.

Art. 6°. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 94 da Lei Orgânica, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos seguintes termos da Emenda Constitucional n.° 103/19:

I - caput e §§ 1° a 8° do art. 4°;

II - caput e §§ 1° a 3° do art. 20; ou

III - caput e §§ 1° e 2° do art. 21.

Art. 7°. São assegurados os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 8° Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1° do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2°, § 1° do art. 3° ou art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, ou art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica; e

III - arts. 4°, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional n° 103/2019.

Art. 9°. Fica referendado, de forma integral, a alteração promovida pelo art. 1° da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, bem como as seguintes revogações constantes do art. 35 da Emenda Constitucional n.° 103, de 12 de novembro de 2019:

I - cláusula de revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, constante da alínea "a" do inciso I do art. 35;

II – dos artigos 2°, 6° e 6°-A da Emenda Constitucional n°. 41/2003, constante do inciso III – do art. 35;

III – art. 3° da Emenda Constitucional n°. 47/2005, constante do inciso IV do art. 35.

Art. 10. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sapé, 07 de junho de 2022.

Abraão Júnior Sales da Silva
Presidente

José Agamenon Gomes de Brito
Vice-presidente

Arquimedes Natercio Santos de Freitas
1° Secretário

Adriano José dos Santos Silva
2° Secretário